SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074646 - MG (2026/0056381-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MOREIRA BRUSAMOLIN (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR BRUSAMOLIN - MG172012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO COMO ESPECÍFICA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RESTRIÇÃO DO USO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO EXTENSÃO AO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PARA FINS EXECUTÓRIOS. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO DE 3/5. ART. 112, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. VEDAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reincidência constitui condição pessoal do condenado, que o acompanha durante toda a execução penal. O reconhecimento dessa circunstância para fins executórios é de competência autônoma do juízo da execução, que não está adstrito ao enquadramento adotado pelo juízo de conhecimento para fins de dosimetria. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou, nos EREsp n. 1.738.968/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe de 17/12/2019, que "a intangibilidade da sentença

Documento eletrônico VDA60110656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1503dd66-e791-49fd-8387-83aeb772f153

penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu".

2. O juízo da execução deve ater-se ao título executivo em relação ao *quantum* de pena, ao regime inicial e à eventual substituição da pena privativa de liberdade. Contudo, as condições pessoais do reeducando, da qual é exemplo a reincidência, quando relevantes para a concessão de benefícios como progressão de regime e livramento condicional, são verificadas com autonomia pelo juízo da execução. Sobrevindo novas condenações, a unificação das penas importa no reconhecimento da reincidência para fins de execução, ainda que tal circunstância não haja sido reconhecida na fase de conhecimento, com a consequente incidência das regras específicas da reincidência sobre o cumprimento da totalidade da reprimenda, sem que isso configure ofensa à coisa julgada (AgRg no AREsp n. 1.192.663/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe de 22/6/2018). A condição de reincidente, uma vez adquirida, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, aplicando-se fração única, inclusive sobre a primeira condenação imposta quando o réu ainda ostentava a condição de primário (AgRg no REsp n. 1.723.525/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 1º/6/2018; AgRg no HC n. 383.231/MS, relator Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe de 1º/8/2017).

3. A proibição contida no acórdão da apelação criminal, referente ao uso da condenação anterior para macular os antecedentes criminais, diz respeito, no contexto da dosimetria, à valoração negativa como circunstância judicial desfavorável, matéria ontologicamente distinta do reconhecimento da reincidência como condição pessoal para fins executórios. O acórdão da apelação manteve a agravante da reincidência e apenas restringiu o uso da condenação anterior na fase de antecedentes criminais. Essa vedação, circunscrita ao processo de conhecimento, não tem o condão de paralisar a competência autônoma do juízo da execução para reconhecer e qualificar a reincidência como condição pessoal do reeducando.

Documento eletrônico VDA60110656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1503dd66-e791-49fd-8387-83aeb772f153

4. No caso concreto, o paciente tem condenação anterior pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, equiparado a hediondo, e a condenação atual refere-se ao mesmo tipo penal. Configurada a reincidência específica, são aplicáveis a fração de 3/5 para progressão de regime, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, e a vedação ao livramento condicional, prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. O Tema Repetitivo n. 1.084 desta Corte (REsp n. 1.910.240/MG, 3ª S., relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/5/2021) distingue o reincidente genérico em crime hediondo, sujeito ao art. 112, V, da Lei de Execução Penal (40%), do reincidente específico, sujeito ao art. 112, VII (60%), hipótese que se amolda à situação do paciente. Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal na classificação do paciente como reincidente específico, tampouco na aplicação da fração de 3/5 para fins de progressão de regime ou na vedação ao livramento condicional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1503dd66-e791-49fd-8387-83aeb772f153

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074646 - MG (2026/0056381-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MOREIRA BRUSAMOLIN (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR BRUSAMOLIN - MG172012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO COMO ESPECÍFICA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RESTRIÇÃO DO USO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO EXTENSÃO AO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PARA FINS EXECUTÓRIOS. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO DE 3/5. ART. 112, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. VEDAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reincidência constitui condição pessoal do condenado, que o acompanha durante toda a execução penal. O reconhecimento dessa circunstância para fins executórios é de competência autônoma do juízo da execução, que não está adstrito ao enquadramento adotado pelo juízo de conhecimento para fins de dosimetria. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou, nos EREsp n. 1.738.968/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe de 17/12/2019, que "a intangibilidade da sentença

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu".

2. O juízo da execução deve ater-se ao título executivo em relação ao *quantum* de pena, ao regime inicial e à eventual substituição da pena privativa de liberdade. Contudo, as condições pessoais do reeducando, da qual é exemplo a reincidência, quando relevantes para a concessão de benefícios como progressão de regime e livramento condicional, são verificadas com autonomia pelo juízo da execução. Sobrevindo novas condenações, a unificação das penas importa no reconhecimento da reincidência para fins de execução, ainda que tal circunstância não haja sido reconhecida na fase de conhecimento, com a consequente incidência das regras específicas da reincidência sobre o cumprimento da totalidade da reprimenda, sem que isso configure ofensa à coisa julgada (AgRg no AREsp n. 1.192.663/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe de 22/6/2018). A condição de reincidente, uma vez adquirida, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, aplicando-se fração única, inclusive sobre a primeira condenação imposta quando o réu ainda ostentava a condição de primário (AgRg no REsp n. 1.723.525/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 1º/6/2018; AgRg no HC n. 383.231/MS, relator Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe de 1º/8/2017).

3. A proibição contida no acórdão da apelação criminal, referente ao uso da condenação anterior para macular os antecedentes criminais, diz respeito, no contexto da dosimetria, à valoração negativa como circunstância judicial desfavorável, matéria ontologicamente distinta do reconhecimento da reincidência como condição pessoal para fins executórios. O acórdão da apelação manteve a agravante da reincidência e apenas restringiu o uso da condenação anterior na fase de antecedentes criminais. Essa vedação, circunscrita ao processo de conhecimento, não tem o condão de paralisar a competência autônoma do juízo da execução para reconhecer e qualificar a reincidência como condição pessoal do reeducando.

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

4. No caso concreto, o paciente tem condenação anterior pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, equiparado a hediondo, e a condenação atual refere-se ao mesmo tipo penal. Configurada a reincidência específica, são aplicáveis a fração de 3/5 para progressão de regime, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, e a vedação ao livramento condicional, prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. O Tema Repetitivo n. 1.084 desta Corte (REsp n. 1.910.240/MG, 3ª S., relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/5/2021) distingue o reincidente genérico em crime hediondo, sujeito ao art. 112, V, da Lei de Execução Penal (40%), do reincidente específico, sujeito ao art. 112, VII (60%), hipótese que se amolda à situação do paciente. Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal na classificação do paciente como reincidente específico, tampouco na aplicação da fração de 3/5 para fins de progressão de regime ou na vedação ao livramento condicional.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL MOREIRA BRUSAMOLIN interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei a ordem de habeas corpus por ele impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Agravo em Execução n. 1.0000.25.176930-3/001.

A defesa aduz no *writ*, em síntese, que o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, com reincidência reconhecida pelo juízo de conhecimento exclusivamente sob o art. 61, I, do Código Penal (modalidade genérica).

Sustenta que o acórdão da apelação criminal vedou expressamente o uso da condenação anterior para agravar a situação do réu, sob pena de *reformatio in pejus*. Argumenta que a Guia de Recolhimento Definitiva, ao classificar o paciente

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

como reincidente específico, extrapolou o título executivo, configurando *reformatio in pejus* indireta na execução e violação à coisa julgada.

Requer a retificação da Guia para constar a reincidência genérica, com o recálculo dos marcos temporais pela fração de 2/5 (art. 112, V, da Lei de Execução Penal) e o reconhecimento do direito ao livramento condicional pela fração de 2/3 (fls. 2-13).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de habeas corpus (fls. 741-744).

Na decisão de fls. 750-758, monocraticamente, deneguei a ordem de habeas corpus por entender que o acórdão do Tribunal de origem converge com a jurisprudência desta Corte Superior.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que a qualificação do paciente como reincidente específico (da qual decorrem a fração de 60% para progressão de regime e a vedação ao livramento condicional) carece de amparo, pois a única base documental da condenação anterior é certidão de antecedentes com contradições internas insanáveis, sem o respectivo título condenatório nos autos.

Aduz que o título executivo vigente (sentença de 18/4/2018 e acórdão de 22/11/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) reconheceu apenas a reincidência genérica (art. 61, I, do Código Penal), e que a vedação ao livramento condicional prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 não pode alcançar condenação proferida sob a égide da revogada Lei n. 6.368/1976, sob pena de aplicação retroativa de norma mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

Argumenta em sua manifestação complementar que a própria acusação admitiu, textualmente, que a qualificação repousa apenas sobre a certidão e que a Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem. Requer tutela de urgência para retificação provisória da Guia de Recolhimento, reconsideração da decisão agravada ou submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 762-769 e 771-774).

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Reincidência como condição pessoal na execução penal – competência autônoma do juízo das execuções

A reincidência constitui condição pessoal do condenado, a acompanhá-lo durante toda a execução da pena.

O reconhecimento dessa circunstância para fins executórios é de competência autônoma do juízo da execução, que não está adstrito ao enquadramento adotado pelo juízo de conhecimento para fins de dosimetria.

A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou, nos **EREsp n. 1.738.968/MG**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 3ª S., DJe de 17/12/2019, que "**a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu**" (destaquei).

Nessa linha, o juízo da execução deve se ater ao título executivo em relação ao *quantum* de pena, ao regime inicial e à eventual substituição da pena privativa de liberdade.

Contudo, as condições pessoais do reeducando, da qual é exemplo a reincidência, quando relevantes para a concessão de benefícios como progressão de regime e livramento condicional, são verificadas com autonomia pelo juízo da execução:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

> 1. A individualização da pena se realiza, essencialmente, em três momentos: na cominação da pena em abstrato ao tipo legal, pelo Legislador; na sentença penal condenatória, pelo Juízo de conhecimento; e na execução penal, pelo Juízo das Execuções.
> 2. **A intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu**.
> 3. **'Tratando-se de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido decisum, no tocante ao quantum de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc)'** (AgRg no REsp 1.642.746/ES, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).
> 4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e, assim, também cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo das Execuções promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes.
> (**EREsp n. 1.738.968/MG**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 3ª S., DJe de 17/12/2019, destaquei.)

Sobrevindo novas condenações, a unificação das penas importa no reconhecimento da reincidência para fins de execução, mesmo que tal circunstância não haja sido reconhecida na fase de conhecimento, e faz incidir as regras específicas da reincidência ao cumprimento da totalidade da reprimenda, sem que isso configure ofensa à coisa julgada:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA EM JUÍZO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDIÇÃO DE REINCIDENTE APLICÁVEL A TODAS AS CONDENAÇÕES. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> [...]
> 2. **A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 798496, decidiu que a nomeação judicial do Núcleo de Prática Jurídica para patrocinar a defesa do réu dispensa a juntada de procuração,**

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

> **por não haver atuação provocada pelo assistido, mas sim exercício do munus público por determinação judicial, sendo, portanto, afastada a incidência da Súmula 115/STJ**.
> 3. **O reconhecimento da reincidência nas fases de conhecimento e de execução penal produz efeitos diversos, de modo que a não constatação na primeira etapa não impede seu reconhecimento na fase executória, sem violação à coisa julgada**.
> 4. **Sobrevindo novas condenações, a unificação das penas importa no reconhecimento da reincidência, mesmo que esta consideração não tenha ocorrido na etapa de conhecimento, fazendo incidir regras específicas da reincidência ao cumprimento da totalidade da reprimenda. Precedentes**.
> 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento.
> (**AgRg no AREsp n. 1.192.663/DF**, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe de 22/6/2018, destaquei.).

A condição de reincidente, uma vez adquirida, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, aplicando-se fração única, inclusive sobre a primeira condenação imposta quando o réu ainda ostentava a condição de primário:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. FRAÇÃO APLICÁVEL. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO ÚNICA DE 1/2 SOBRE O TOTAL DAS PENAS REUNIDAS. PRECEDENTES.
> 1. **É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a condição de reincidente se estende sobre a totalidade das penas somadas, aplicando-se fração única, inclusive na primeira condenação quando o réu ainda ostentava a condição de primário**.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no REsp n. 1.723.525/RO**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 1/6/2018, destaquei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÁLCULO DO TEMPO NECESSÁRIO AO BENEFÍCIO. INCIDENTE SOBRE O MONTANTE OBTIDO PELA REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. ART. 84 DO CP. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. LAPSO DE 1/2 (UM MEIO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. **In casu, sendo o paciente reincidente em crime doloso, deve ser adotado o lapso preconizado no art. 83, II, do Código Penal, impondo-se o transcurso do patamar de 1/2 (um meio) da sanção para a obtenção da liberdade clausulada, não**

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

> **havendo de se cogitar na aplicação concomitante do patamar de 1/3 (um terço) para a execução de pena aplicada ao tempo em que o réu ostentava a primariedade e de 1/2 (um meio) para as demais execuções**.
> 3. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
> 4. Agravo regimental que se nega provimento.
> (**AgRg no HC n. 383.231/MS**, relator Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe de 1/8/2017, destaquei.)

Feitas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

II. O caso dos autos

Rafael Moreira Brusamolin buscou, perante o juízo da execução penal, a retificação da Guia de Recolhimento Definitiva para que fosse afastada a classificação de reincidente específico, com o consequente recálculo dos marcos temporais para progressão de regime pela fração de 2/5 e reconhecimento do direito ao livramento condicional.

O juízo da execução penal indeferiu o pedido de retificação, por entender que a condição de reincidente constitui circunstância pessoal que acompanha o reeducando durante toda a execução penal, podendo ser reconhecida pelo juízo da execução ainda que não expressamente declarada pelo juízo sentenciante.

A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 280-282, destaques no original):

> [...]
> **<u>Da retificação do cálculo de pena e reincidência</u>**
> O requerente alega que a reincidência não poderia ser aplicada, pois:
> a) O primeiro crime foi cometido quando o réu tinha menos de 21 anos;
> b) A condenação de 2009 estaria prescrita e não poderia ser considerada;
> c) O crime de 2010 foi cometido antes do trânsito em julgado da condenação de 2009.
> No entanto, a fase de conhecimento já foi superada com o trânsito em julgado da condenação, não sendo possível afastar a reincidência na execução penal, nos termos do art. 63 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

> Além disso, eventual prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos da reincidência.
> Dessa forma, **indefiro** pedido de retificação do cálculo de pena para afastamento da reincidência, mantendo-se a situação do apenado como reincidente para todos os fins da execução penal.
> Ademais, tendo em vista a reincidência específica, o atestado deve ser retificado para constar a fração de 3/5 para fins de progressão de regime e de 1/1 para livramento condicional, em razão da vedação disposta no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06.
> [...]

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, com o fundamento de que a reincidência é condição pessoal do reeducando que interfere na execução como um todo, e de que, configurada a reincidência específica em crime equiparado a hediondo, são aplicáveis a fração de 3/5 para progressão de regime e a vedação ao livramento condicional (fls. 43-50).

O acórdão apontado como coator foi assim ementado (fl. 43).

> DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO DA AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA FRAÇÃO DE 3/5 PARA PROGRESSÃO DE REGIME E DE 1/1 PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. FRAÇÕES CORRETAMENTE APLICADAS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão que manteve a reincidência reconhecida na ação penal e retificou o atestado de pena, fixando o cumprimento de 3/5 da pena para progressão de regime e de 1/1 para livramento condicional, com base na prática de crime equiparado a hediondo e na existência de reincidência específica.
> II. Questão em discussão
> 2. Discute-se: (i) a possibilidade de afastamento, pelo juízo da execução, quanto a reincidência reconhecida pelo juízo da ação; (ii) a admissibilidade de desclassificação do delito para aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; e (iii) a adequação das frações exigidas para fins de progressão de regime e livramento condicional.
> III. Razões de decidir
> 3. A reincidência é circunstância pessoal que acompanha o reeducando durante toda a execução penal, podendo ser

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

> reconhecida pelo juízo da execução, ainda que não declarada na sentença condenatória, sem violação à coisa julgada.
> 4. É vedado ao juízo da execução redosimetriar a pena para afastar a reincidência e requalificar o delito para o crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por se tratar de matéria afeta à jurisdição do juízo de conhecimento.
> 5. Em caso de reincidência específica por crime hediondo, a fração exigida para progressão de regime é de 3/5 e o livramento condicional é vedado, conforme o art. 44, p.u., da Lei 11.343/06.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A reincidência pode ser reconhecida pelo juízo da execução penal, independentemente de declaração expressa na sentença condenatória, por se tratar de condição pessoal do reeducando. 2. Em caso de reincidência específica por crime hediondo, aplica-se a fração de 3/5 da pena para progressão de regime e veda-se o livramento condicional, nos termos da legislação penal".

O voto do relator consignou (fls. 45-50):

> [...]
> Trata-se, contudo, de reconhecimento da reincidência para fins de benefícios executórios. O reconhecimento (ou não) da referida circunstância para fins de agravar ou atenuar a pena, situação que diverge da acima consignada, incumbe ao juízo de conhecimento, pelo que não cabe ao juízo da execução refazer a dosimetria aplicada na sentença condenatória, uma vez que a este é defeso alterar os limites objetivos da pena fixada pelo juízo sentenciante, sob pena de violação à coisa julgada.
> [...]
> Nesse sentido, sob pena de violação dos limites da coisa julgada, mostra-se descabida a tese defensiva de afastamento da condição de reincidente e, por conseguinte, de desclassificação do delito para o crime previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, procedendo-se a uma redosimetria da pena e uma condenação por crime menos grave.
> [...]
> Mostra-se descabido o fracionamento de penas unificadas para que se conceda ao reeducando o status de primário em relação à primeira condenação ou àquelas em que eventualmente não houve reconhecimento da reincidência. Com efeito, reconhecida a reincidência em uma das condenações transitadas em julgado, tal condição, que é circunstância pessoal do reeducando, uma vez adquirida, interfere na execução da pena como um todo.
> [...]

A controvérsia reside em saber se o juízo da execução poderia classificar o paciente como reincidente específico diante de acórdão de apelação que limitou a

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

reincidência à modalidade genérica e vedou o uso da condenação anterior para agravar a situação do réu.

A tese defensiva não deve ser acolhida.

A proibição contida no acórdão da apelação criminal dizia respeito, especificamente, ao uso da condenação anterior "para macular os antecedentes criminais".

No contexto da dosimetria da pena, essa expressão remete à valoração negativa como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do Código Penal).

O reconhecimento da reincidência como condição pessoal para fins executórios é matéria ontologicamente distinta.

Com efeito, o acórdão da apelação manteve a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) e apenas restringiu o uso da condenação anterior na fase de antecedentes criminais, para não agravar duplamente a situação do réu na dosimetria.

Essa vedação, circunscrita ao processo de conhecimento, não tem o condão de paralisar a competência autônoma do juízo da execução para reconhecer e qualificar a reincidência como condição pessoal do reeducando.

A natureza da reincidência (se genérica ou específica) para fins de execução decorre de critério objetivo: a natureza dos crimes praticados.

O paciente tem condenação anterior pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, crime equiparado a crime hediondo, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

A condenação atual refere-se ao mesmo tipo penal previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, o paciente praticou dois crimes equiparados a hediondos, sendo o segundo cometido após o trânsito em julgado do primeiro (configuração que atende à hipótese do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal), que exige o

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

cumprimento de 60% da pena pelo apenado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

O argumento de que o Tema Repetitivo n. 1.084 desta Corte autorizaria a fração de 40% não prospera.

O referido julgado (**REsp n. 1.910.240/MG**, 3ª S., Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 31/5/2021) distinguiu, com precisão, o reincidente genérico em crime hediondo, ao qual se aplica o art. 112, V, da Lei de Execução Penal (40%), do reincidente específico, ao qual se aplica o art. 112, VII (60%).

Como demonstrado, o paciente se enquadra nesta segunda categoria, de modo que a fração de 3/5 aplicada pelo juízo da execução e mantida pelo Tribunal de origem está em plena consonância com aquele precedente.

Por igual razão, a vedação ao livramento condicional decorre diretamente do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, que proíbe o benefício ao condenado por crime de tráfico de drogas que seja reincidente específico.

Reconhecida a reincidência específica, a vedação é imperativa e tem amparo legal expresso.

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal na classificação do paciente como reincidente específico, tampouco na aplicação da fração de 3/5 para fins de progressão de regime ou na vedação ao livramento condicional.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Não há, portanto, ilegalidade flagrante a ser corrigida nesta sede.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe de 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:00
Código de Controle do Documento: c2181523-c291-4258-83a9-da550df02ea6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.646 / MG

Número Registro: 2026/0056381-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000251769303001 44001278020248130596

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR BRUSAMOLIN
ADVOGADO	: ARTHUR BRUSAMOLIN - MG172012
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAFAEL MOREIRA BRUSAMOLIN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL MOREIRA BRUSAMOLIN (PRESO)
ADVOGADO	: ARTHUR BRUSAMOLIN - MG172012
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:36
Código de Controle do Documento: e3370d5d-7b84-42f0-8e63-a6bbb0e48465

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:36
Código de Controle do Documento: e3370d5d-7b84-42f0-8e63-a6bbb0e48465